



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.007067/2007-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.475 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2020  
**Recorrente** TECONDI TERM. P/ CONTAINERES M. DIR. S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 04/05/2004

PRELIMINAR. LANÇAMENTO PARA PREVENIR  
DECADÊNCIA. NULIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. INEXISTÊNCIA.  
SÚMULA CARF Nº 48.

Nos termos do art. 63 da lei 9.430/96 e da Súmula CARF n. 48, é válido o lançamento fiscal realizado para fins de prevenção de decadência do crédito tributário, inexistindo, pois, qualquer nulidade na autuação fiscal.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO  
DA ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO. APLICAÇÃO DA  
MULTA DE OFÍCIO.

O registro da Declaração de Importação (DI) é providência que dá início ao procedimento fiscal pois integrante do despacho aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 7º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 e art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66. Efetuado o pagamento dos tributos após o registro da declaração de importação, resta afastada a espontaneidade do sujeito passivo, sendo cabível o acréscimo da multa de ofício à exigência fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Transcreve-se relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

*"Os presentes Autos de Infração, fls. 01/16, foram lavrados contra a contribuinte em epígrafe, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 4.817,38, com a exigência do Pis/Pasep e Cofins-Importação, Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme segue.*

*A contribuinte processou a Declaração de Importação n.º 04/0417227-4, registrada em 04/05/2004, fls.24/28.*

*Em 30/06/2004, por meio do Ofício n.º 675/2004, da 2ª Vara Federal de Santos/SP, a Alfândega do Porto de Santos, foi notificada sobre a decisão exarada no Mandado de Segurança (n.º 2004.61.04.006095-6), deferindo a liminar para após a vinda das informações da impetrada, fl.145. Às fls. 147, foi autorizada a liberação da mercadoria mediante depósito.*

*Posteriormente, em sentença, fl.220, o pedido foi julgado improcedente, conforme segue:*

*"JULGO IMPROCEDENTE a pedido formulado na inicial, denegando a segurança. EXTINGO O PROCESSO com julgamento do mérito. " Entretanto, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.036189-2, cuja decisão, Íls.221/222, foi do seguinte teor: defiro o provimento postulado para o fim de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nas autos da mandado de segurança n.º 2004. 61 . 04.006095- 6".*

*O depósito judicial foi promovido pela impetrante, fl.123, resultando na liberação das mercadorias pela fiscalização.*

*A fim de prevenir a decadência, foi determinada a lavratura do presente Auto de Infração, fls. 01/16, para constituição do crédito tributário do Pis/Pasep e Cofins-Importação.*

*Cientificada do referido auto, em 16/10/07, fls.237v., a contribuinte protocolizou sua Impugnação, fls. 238/242, em 14/11/07, apresentando suas alegações.*

*1. Segundo a autoridade autuante o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência, já que a exigibilidade do crédito estaria suspensa, com fundamento no art. 151, IV] do CTN, em razão da liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004. 61.04. 006095-6;*

*2. A presente impugnação está restrita á multa de ofício e aos juros de mora, porque manifestamente indevidos;*

*3. Quanto a invalidade da exigência tributária principal (Cofins-Importação no valor de R\$ 1.770,71 e Pis-importação, no importe de R 4.374,43, a discussão está sendo feita na ação acima referida... e caberá ao Judiciário dizer a respeito, com foros de definitividade;*

*4.Aduz a autoridade fiscal que o crédito por ela constituído estaria com sua exigibilidade suspensa em razão de liminar apresentada pela decisão de fls... dos autos de mandado de segurança... A alegação, todavia, não corresponde à realidade. A impugnante realmente impetrou mandado de segurança referido no AIIM (e seu objetivo foi obter a declaração inconstitucionalidade incidenter tantum dos arts. 1º e 7º I, da Lei nº 10.865);*

*5. Só que a liminar por ela postulada, na referida ação , sequer chegou a ser apreciada pelo Juízo, in verbis 'difiro o exame da liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias', ou seja, em momento algum houve o desembaraço dos bens importados em razão de decisão judicial autorizativa neste sentido.*

*Muito ao contrário ...referidos bens foram liberados e desembaraçados em razão de depósito devidamente comprovados naquele processo. Portanto, a exigibilidade do respectivo crédito está suspensa não em função do disposto no art. 151, I V do CTN mas sim em consonância do que prescreve o inciso [Ido referido artigo;*

*6.Poder-se-ia alegar que o depósito feito pela impugnante, naquele processo, não abrangeria a quantia relativa ao período prorrogação do Regime Especial de Admissão Temporária, mas apenas a do período anterior;*

*7. Se isto for verdade, ter-se-á que considerar, igualmente: a) exigível o próprio crédito constituído pelo AIIM impugnado e; b) falsa a alegação no sentido de que 'O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa ', circunstância que afastaria a realização de lançamento para prevenir decadência;*

*8. O vício é evidente... não se trata de mero equívoco formal escusável, até porque está ele relacionado ao motivo do ato administrativo (AIIM)... a alegação de motivo inexistente ou falso redundna na nulidade do próprio ato praticado pelo ente público... o erro cometido pela fiscalização... é claramente erro de direito (e não de fato), impedindo-se a realização de nova autuação revisora (art.; 146, do CTN e Súmula 22 7, do extinto TFR).*

*Ao final requer que seja anulado o AIIM impugnado.”*

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPOII) julgou improcedente a Impugnação, por decisão que possui a seguinte ementa:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 04/05/2004*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA.*

*Pelo Princípio da Jurisdição Una, considera-se renúncia a discussão no processo administrativo fiscal, quando o contribuinte propôs ação judicial sobre a mesma matéria (Súmula n° 1 do CARF). Não se toma conhecimento da impugnação ao auto de infração cuja matéria é objeto de ação judicial.*

*Multa de Ofício.*

*Encontrando-se a contribuinte sob procedimento fiscal, a partir do registro da declaração de importação, cabível a referida multa por ser inaplicável a hipótese do art.63 da Lei n° 9.430/96, com a redação do art. 70 da Medida Provisória n°2.158-35, de 24/08/2001, conforme comando do seu §1 °.*

*Juros de Mora*

*Cabível a aplicação dos juros de mora, calculados pela taxa Selic, conforme dispõe a legislação de regência, inclusive conforme o que segue:*

*"Súmula CARF n° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. "*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário mantido*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 301/308), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando em sua defesa, em linhas gerais, os mesmos argumentos, tanto em preliminar, como no mérito, que já haviam sido manifestados anteriormente.

É o relatório, em síntese.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-001.475 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.007067/2007-30

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O Crédito Tributário contestado no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte repisa, em seu Voluntário, a alegação de nulidade do lançamento, devido a ter sido mencionado na peça fiscal que o crédito tributário estaria suspenso em decorrência de uma liminar concedida nos autos da ação judicial n.º 2004.61.04.006095-6, contudo, segundo ela, em realidade, a suspensão seria devida pelo depósito do montante integral do débito e, portanto, o Auto de Infração teria uma motivação incorreta, o que levaria a sua nulidade.

De pronto, afirme-se que não assiste razão à recorrente. O Auto de Infração sob análise foi lavrado para prevenir a decadência de um crédito tributário não pago e em discussão na esfera judicial. Com efeito, é totalmente irrelevante se o crédito foi suspenso por uma medida judicial ou se pelo depósito do montante integral.

Dessa forma, não se pode ignorar o disposto no caput do art. 63 da Lei n.º 9.430/1996, in verbis:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

Por outro lado, essa matéria se encontra pacificada no âmbito desse Tribunal, inclusive, tendo sido editada Súmula sobre o tema, a qual foi atribuído efeito vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018:

### **Súmula CARF n.º 48**

*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*

Assim, com base nesses fundamentos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Quanto ao argumento da impossibilidade do lançamento da multa de ofício em decorrência do disposto no § 1º, do art. 63, da Lei 9.430/96. O dispositivo citado preceitua que não caberá o lançamento da multa de ofício, exclusivamente, quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Por isso, a recorrente afirmou que não caberia a multa de ofício ao caso, pois não havia nenhum procedimento de fiscalização instaurado e, ademais, o despacho aduaneiro não se confundiria com um procedimento de ofício.

Tais argumentações não trazem melhor sorte à recorrente. Tanto o Mandato de Segurança impetrado pela contribuinte como o depósito do montante integral foram realizados após o registro das Declarações de Importação, logo, depois do início do procedimento fiscal, que visava o despacho aduaneiro da mercadoria importada. Logo, não há que se falar em espontaneidade da contribuinte.

No mesmo sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1118815/RS, assim ementada, in verbis:

*TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. LEI 10.865/2004. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REGULAMENTO ADUANEIRO. REGISTRO ANTECIPADO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESPACHO ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. BENEFÍCIO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.*

*1. O registro antecipado da declaração de importação é mero benefício concedido pela autoridade fiscal ao importador (sob a condição de recolhimento de eventual diferença tributária por ocasião da ocorrência do fato gerador), cuja finalidade específica é propiciar a descarga direta de cargas a granel, não tendo o condão de alterar o momento da ocorrência do fato gerador, para fazê-lo retroagir. A previsão em lei é imprescindível à exigência de recolhimento do tributo antes da ocorrência do fato gerador.*

*2. O fato imponível das contribuições para o PIS/COFINS-Importação ocorre com a entrada dos bens estrangeiros no território nacional, sendo certo que, para efeitos de cálculo, realiza-se na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo, nos termos da Lei n. 10.865/2004, in verbis: "Art. 3º O fato gerador será: I a entrada de bens estrangeiros no território nacional; (...)" "Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (...)"*

*3. Com efeito, ante a dificuldade na aferição do exato momento em que se realiza a entrada dos bens no território nacional (fato gerador material), a referida lei, para efeito de cálculo das contribuições, estabeleceu, como elemento temporal do fato gerador, a data do registro da declaração de importação, de molde a facilitar a arrecadação e a fiscalização pela autoridade administrativa.*

*(Precedente: REsp 968.842/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008) 4. O art. 144 do CTN prescreve que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, por isso que, considerando-se ocorrido o fato gerador das contribuições na data de registro da declaração de importação, a lei vigente nesse momento rege o lançamento.*

*5. O despacho aduaneiro, efetuado na data de registro da declaração de importação, coincide com o momento definido por lei como de ocorrência do fato gerador do PIS/COFINS-Importação, sendo certo que, antes da entrada da mercadoria no território nacional, não há importação.*

*6. In casu, os registros foram efetuados na modalidade de Registro Antecipado, vale dizer, houve o registro da declaração de importação, anteriormente à ocorrência do fato gerador das contribuições.*

7. O registro antecipado da declaração de importação não tem o condão de alterar o momento da ocorrência do fato gerador, para fazê-lo retroagir.

8. No caso *sub judice*, o registro antecipado das Declarações de Importação foi realizado em 28, 29 e 30/04/2004, tendo ocorrido os fatos geradores após o início da vigência da Lei 10.865/2004, que instituiu as contribuições, por isso que devidos os tributos e a multa por atraso no recolhimento.

9. O Regulamento Aduaneiro, no art. 612, prevê que, *in verbis*: "Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º): I no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou II após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração."

10. In casu, consoante consignado pelo Tribunal a quo, "o recolhimento com atraso das contribuições, no caso, ocorreu no curso do despacho aduaneiro, de modo que não resta configurada a denúncia espontânea." (fls. E-STJ 288) 11.

*Recurso especial desprovido.*

(REsp 1118815/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010)

O entendimento manifestado no Acórdão transcrito também vem sendo, reiteradamente, esposado em julgados desta Corte, como se pode notar, por exemplo, no Acórdão n.º 9303-006.498 da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Dessa maneira, correto o lançamento da multa de ofício, tendo em vista não estarem configuradas as condições previstas no art. 63, da Lei nº 9.430/96 no caso sob análise.

Quanto ao lançamento dos juros de mora, não há reparo a ser feito na decisão da instância *a quo*, por força do enunciado da Súmula CARF nº 4, a qual foi atribuído efeito vinculante, através da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

#### **Súmula CARF nº 4**

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Entretanto, há que se ressaltar que a Unidade de Origem deverá considerar, na operacionalização deste julgado, a decisão judicial no processo retromencionado e os valores eventualmente convertidos em renda da União.

Dessa maneira, por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o crédito tributário lançado.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves